



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre falhas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas de «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do capítulo 10.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Portaria n.º 747/71:

Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província da Guiné para 1971.

Portaria n.º 748/71:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique para 1971.

Portaria n.º 749/71:

Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Macau para 1971.

Portaria n.º 750/71:

Substitui o quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo do Algarve.

Portaria n.º 751/71:

Substitui o quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo de Leiria.

Portaria n.º 752/71:

Substitui o quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo da Serra da Arrábida.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Despacho ministerial:

Fixa a remuneração mensal a que os médicos civis ao serviço da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública terão direito como contratados nos termos das disposições reguladoras de tal situação.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas:

Decreto n.º 629/71:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução da empreitada do Hospital de Sobral Cid, em Coimbra (ampliação da cozinha e lavandaria.)

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Fixa a remuneração mensal a que os médicos civis ao serviço da Guarda Fiscal terão direito como contratados nos termos das disposições reguladoras de tal situação.

Decreto-Lei n.º 630/71:

Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional e abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto n.º 631/71:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, para a respectiva importância constituir o n.º 9) do artigo 1011.º, capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto n.º 632/71:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios e o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Ministérios das Finanças e da Economia:**Decreto n.º 633/71:**

Autoriza o Fundo de Fomento de Exportação a tomar de arrendamento, cujas condições básicas estabelece, um prédio no World Trade Center, em Nova Iorque, para instalação de uma delegação.

Despacho ministerial:

Altera a taxa a cobrar pelos automóveis para transporte de passageiros, não especificados, indicada na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 86/70 (lista dos direitos fiscais) para a subposição 87.02.08.

Ministério da Marinha:**Portaria n.º 753/71:**

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 20 de Dezembro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e no gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Portaria n.º 754/71:**

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Copenhaga, com efeitos a partir de 1 de Julho último, determinada quantia mensal, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado — Altera a Portaria n.º 601/71.

Portaria n.º 755/71:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Madrid, além da quantia fixada pela Portaria n.º 55/71, determinada importância para ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado.

Ministério das Obras Públicas:**Decreto n.º 634/71:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do antigo Convento da Graça, em Évora (obras de adaptação a messe de oficiais — construção civil).

Ministério do Ultramar:**Decreto n.º 635/71:**

Insera disposições legislativas destinadas a permitir a resolução de alguns problemas formulados pelos governos das províncias ultramarinas — Revoga o Decreto n.º 43 762.

Portaria n.º 756/71:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita no orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o ano económico de 1971.

Portaria n.º 757/71:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província da Guiné para o ano económico de 1971.

Portaria n.º 758/71:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Macau.

Portaria n.º 759/71:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1971.

Portaria n.º 760/71:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o ano económico de 1971.

Portaria n.º 761/71:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1971.

Portaria n.º 762/71:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província da Guiné para o ano económico de 1971.

Portaria n.º 763/71:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1971.

Portaria n.º 764/71:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o ano económico de 1971.

Portaria n.º 765/71:

Torna extensivo à província de Cabo Verde, com a alteração introduzida pelo presente diploma, o Decreto n.º 421/70, que promulga o diploma orgânico dos serviços de economia do ultramar.

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique.

De ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:**Portaria n.º 766/71:**

Estabelece a organização e funcionamento das procuradorias dos estudantes ultramarinos, atribuindo os vários serviços que nelas se incluem à Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e ao Círculo de Estudos Ultramarinos.

Ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social:**Despacho ministerial:**

Prorroga até 31 de Julho de 1972 o prazo estabelecido na primeira parte da alínea g) do artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Médicos (inscrição no quadro de especialistas).

Ministério da Economia:**Declaração:**

De ter sido autorizada a venda de manteiga pasteurizada em embalagens de 15 g a 20 g, com um acréscimo correspondente a 5\$/kg sobre o preço de venda ao público, por quilograma, fixado no despacho de 1 de Julho de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, da mesma data.

Portaria n.º 767/71:

Define as características dos óleos combustíveis.

Ministérios da Economia e das Corporações e Previdência Social:**Despacho ministerial:**

Autoriza a laborarem continuamente as actividades industriais referidas nos despachos proferidos ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24 402 (horário de trabalho nos estabelecimentos comerciais e industriais).

Ministério das Comunicações:**Decreto n.º 636/71:**

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato para o fornecimento e montagem de um grupo electrogénico automático de 325 kVA na central de emergência do Aeroporto de Santa Maria.

Decreto n.º 637/71:

Autoriza o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento e instalação de um sistema de digitalização dos valores de visibilidade (RVR — Runway Visual Range) fornecidos pelos dois visibilímetros daquele Aeroporto.

Decreto n.º 638/71:

Autoriza o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de uma viatura contra incêndios e sobresselentes.

Decreto n.º 639/71:

Dá nova redacção a vários artigos do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, e ao artigo 3.º do Decreto n.º 47 329 (exercício da actividade transportadora em automóveis de aluguer) — Revoga o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto n.º 47 068.

Declarações:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

Ministério das Corporações e Previdência Social:**Decreto-Lei n.º 640/71:**

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 409/71, que estabelece o novo regime jurídico da duração de trabalho.

Portaria n.º 768/71:

Aprova o Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos da Lavoura — Revoga as bases para a uniformização das categorias, vencimentos e admissões do pessoal dos grémios da lavoura aprovadas por despacho de 10 de Fevereiro de 1944.

Ministério da Saúde e Assistência:**Declaração:**

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 9 de Novembro de 1971, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 10.º**Secretaria de Estado da Aeronáutica****Gabinete do Secretário de Estado****Artigo 174.º «Remunerações acidentais»:**

N.º 1) «Despesas de representação dos adidos aeronáuticos em»:

Pretória — 9 375\$00

Bona + 9 375\$00

Artigo 175.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 3) «Subsídios de transporte dos adidos aeronáuticos em»:

Pretória — 7 500\$00

Bona + 7 500\$00

Em obediência ao preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, e artigo 14.º do Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro, esta alteração orçamental obteve o acordo de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 14 de Dezembro de 1971.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1971. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 747/71**

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província da Guiné para 1971:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados» 1 580 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização» 650 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes» 300 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos» 1 000 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família» 120 000\$00
3 600 000\$00

tomando como contrapartida disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» 2 000 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Abonos do Decreto-Lei n.º 46 451» 1 600 000\$00
3 600 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 748/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do

Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique para 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» 3 400 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 3.º-A «Construções e obras novas» 2 393 898\$50
5 793 898\$50

tomando como contrapartida a disponibilidade apurada na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 5 793 898\$50

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 749/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Macau para 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 6 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis» 220 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos» 5 000\$00
231 000\$00

tomando como contrapartida disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo» 6 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes» 225 000\$00
231 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 750/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo e sob proposta da Comissão Regional de Turismo do Algarve, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, o seguinte:

E aprovado o quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo do Algarve, assim constituído, o qual substitui o anteriormente aprovado:

Número de unidades	Designação	Vencimento mensal
	Pessoal dirigente:	
1	Chefe dos serviços de turismo	8 600\$00
	Pessoal técnico:	
1	Encarregado dos serviços de promoção e propaganda turística	5 200\$00
2	Chefe de posto de turismo de 1.ª classe . .	4 200\$00
12	Chefe de posto de turismo	3 500\$00
5	Auxiliar de turismo de 1.ª classe	2 600\$00
12	Auxiliar de turismo de 2.ª classe	2 400\$00
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de secretaria	6 500\$00
1	Tesoureiro	5 200\$00
1	Primeiro-oficial	5 200\$00
2	Segundo-oficial	4 200\$00
1	Chefe dos serviços de fiscalização	4 200\$00
2	Terceiro-oficial	3 200\$00
3	Fiscal de turismo	3 500\$00
2	Escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe . . .	2 600\$00
2	Escrivão-dactilógrafo de 2.ª classe . . .	2 200\$00
1	Telefonista-dactilógrafa de 1.ª classe . .	2 200\$00
	Pessoal auxiliar:	
1	Encarregado de vigilante de praias	2 600\$00
1	Motorista de 1.ª classe	2 600\$00
3	Arrais-motorista de barco	2 200\$00
6	Vigilante de praias	2 200\$00
1	Contínuo de 1.ª classe	2 100\$00
1	Paquete	1 000\$00
1	Auxiliar de limpeza	1 000\$00

O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

Portaria n.º 751/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo e sob proposta da Comissão Regional de Turismo de Leiria, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, o seguinte:

E aprovado o quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo de Leiria, assim constituído, o qual substitui o anteriormente aprovado:

Número de unidades	Designação	Vencimento mensal
	Pessoal técnico:	
3	Rececionista de 2.ª classe	3 200\$00
3	Auxiliar de turismo de 1.ª classe	2 600\$00

Número de unidades	Designação	Vencimento mensal
Pessoal administrativo:		
1	Chefe da secretaria	5 200\$00
1	Chefe dos serviços de fiscalização	4 200\$00
1	Terceiro-oficial	3 200\$00
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	2 600\$00
1	Fiscal de turismo de 2.ª classe	2 400\$00
1	Fiel de armazém de 2.ª classe	2 100\$00
Pessoal auxiliar:		
1	Contínuo de 2.ª classe	2 000\$00
1	Vigilante de posto de turismo	1 900\$00
1	Auxiliar de limpeza	1 200\$00
1	Paquete	1 000\$00

O Secretário de Estado da Informação e Turismo,
César Henrique Moreira Baptista.

Portaria n.º 752/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo e sob proposta da Comissão Regional de Turismo da Serra da Arrábida, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, o seguinte:

É aprovado o quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo da Serra da Arrábida, assim constituído, o qual substitui o anteriormente aprovado:

Número de unidades	Designação	Vencimento mensal
Pessoal dirigente:		
1	Chefe dos serviços de turismo	5 800\$00
Pessoal técnico:		
1	Chefe de posto de turismo de 1.ª classe	4 200\$00
1	Guia regional	3 500\$00
3	Rececionista de 2.ª classe	3 200\$00
3	Auxiliar de turismo de 1.ª classe	2 600\$00
Pessoal administrativo:		
1	Encarregado dos serviços administrativos	4 200\$00
2	Fiscal de turismo de 1.ª classe	3 500\$00
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	2 600\$00
Pessoal auxiliar:		
1	Contínuo de 1.ª classe	2 100\$00
7	Guarda	2 100\$00

O Secretário de Estado da Informação e Turismo,
César Henrique Moreira Baptista.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Despacho ministerial

1. Os médicos civis ao serviço da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, como contratados nos termos das disposições reguladoras de tal

situação, terão direito à remuneração mensal que lhes corresponde de entre aquelas que a seguir vão indicadas:

I) Guarda Nacional Republicana:

Chefe de equipa cirúrgica e radiologista do centro clínico	5 200\$00
Especialista assistente de cirurgia (centro clínico)	4 500\$00
Outros especialistas e de clínica geral (centro clínico)	4 000\$00
Médico de batalhão — efectivo superior a 1000 homens	3 700\$00
Médico de batalhão — efectivo superior a 500 e inferior a 1000 homens	3 300\$00
Médicos do serviço rural:	
Sede de companhia	2 800\$00
Sede de secção	2 200\$00
Postos	1 600\$00

II) Polícia de Segurança Pública:

Médicos de divisão (Lisboa, Porto e Coimbra)	6 300\$00
Médicos dos postos clínicos (Lisboa e Porto)	4 000\$00
Médicos de RX (Lisboa e Porto)	3 200\$00
Médicos especialistas (nos seus consultórios)	5 800\$00
Médicos-chefes dos comandos distritais:	

Número de assistidos:

Mais de 1000	3 700\$00
Até 1000	3 300\$00
Até 500	2 800\$00

Médicos das secções, esquadras, postos e subpostos destacados:

Número de assistidos:

Mais de 500 e até 1000	3 300\$00
Até 500	2 800\$00
Até 300	2 600\$00
Até 200	2 400\$00

2. Os médicos de divisão ficam sujeitos ao mínimo de quatro horas de serviço diário.

3. As remunerações dos médicos de clínica geral que dependam de número de doentes assistidos serão sempre fixadas de harmonia com o referido número.

4. As restantes remunerações estabelecidas são aplicáveis aos médicos que prestem um serviço diário não inferior a duas horas; quando não se observar esta condição, a remuneração fixada será proporcionalmente reduzida.

5. Nos sessenta dias seguintes à publicação deste despacho serão publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, por cada uma das corporações, relações nominais dos médicos contratados a quem por este despacho foi atribuída remuneração superior à que actualmente percebem.

6. Este despacho entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministérios do Interior e das Finanças, 31 de Dezembro de 1971. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS**Decreto n.º 629/71**

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução da empreitada do Hospital de Sobral Cid, em Coimbra (ampliação da cozinha e lavadaria), pela importância de 1 988 040\$, repartido pelas seguintes entidades:

	Ministério das Obras Públicas	Ministério da Justiça	Total
Em 1971	480 702\$00	682 200\$00	1 162 902\$00
Em 1972	799 006\$00	26 132\$00	825 138\$00
	1 279 708\$00	708 332\$00	1 988 040\$00

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder a seguintes quantias:

1. Em 1971 1 162 902\$00
2. Em 1972 825 138\$00

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Rui Alves da Silva Sanches — Augusto Victor Coelho.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Gabinete do Ministro****Despacho ministerial**

1. Os médicos civis ao serviço da Guarda Fiscal, como contratados nos termos das disposições reguladoras de tal situação, terão direito à remuneração mensal que lhes corresponde de entre aquelas que a seguir vão indicadas:

- Clinica geral e especialistas (enfermarias e postos de socorros de Lisboa e Porto) 4 000\$00
- Clinica geral (enfermarias e postos de socorros de outras localidades) 3 300\$00

2. As remunerações agora estabelecidas para os médicos que prestem um serviço diário não inferior a duas horas, quando não se observar esta condição, serão proporcionalmente reduzidas.

3. Até sessenta dias após a publicação deste despacho será publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, uma rela-

ção nominal dos médicos contratados a quem por este despacho foi atribuída remuneração superior à que actualmente percebem.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1971. — O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto-Lei n.º 630/71**

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional:

No capítulo 11.º:

No artigo 1011.º «Educação e investigação ligada ao ensino»:

- Do n.º 3) «Reapetrechamento» 2 221 000\$00
- Para o n.º 7), alínea 2 «Apetrechamento do Instituto Nacional de Pedagogia» + 2 221 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, créditos especiais no montante de 31 262 780\$30, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa

- Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos resultantes do seu funcionamento» 18 000 000\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária**Universidade de Coimbra****Reitoria, Secretaria e Tesouraria**

- Artigo 71.º, n.º 1) «Subsídios . . .», alínea 1 «Instituições circum-escolares, . . .» 1 000 000\$00

Universidade de Lisboa**Reitoria, Secretaria e Tesouraria**

- Artigo 199.º, n.º 1) «Subsídios . . .», alínea 1 «Instituições circum-escolares, . . .» 10 012 730\$30

Universidade do Porto**Reitoria, Secretaria, Tesouraria e Museu de Arqueologia Histórica**

- Artigo 325.º, n.º 1) «Subsídios . . .», alínea 2 «Instituições circum-escolares, . . .» 500 000\$00

Universidade Técnica de Lisboa**Reitoria**

- Artigo 439.º, n.º 1) «Subsídios . . .», alínea 1 «Instituições circum-escolares, . . .» 1 750 000\$00

31 262 780\$30

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são anuladas as seguintes importâncias no vigente orçamento do Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 4.º, artigo 795.º, n.º 1)	500 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 795.º, n.º 2)	500 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 868.º, n.º 1)	1 000 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 868.º, n.º 2)	500 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 936.º, n.º 1), alínea 1	23 262 780\$30
Capítulo 6.º, artigo 936.º, n.º 1), alínea 2	5 500 000\$00

31 262 780\$30

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 631/71

de 31 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 150 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 9) «Outros encargos relativos a actividades diversas não previstas especialmente» do artigo 1011.º «Educação e investigação ligada ao ensino», capítulo 11.º «III Plano de Fomento», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo precedente, são anuladas as quantias adiante indicadas nas seguintes dotações do vigente orçamento do Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 11.º, artigo 1011.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 11.º, artigo 1011.º, n.º 6), alínea 1	50 000\$00
	<u>150 000\$00</u>

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 632/71

de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério das Finanças

Encargo do ano de 1970, respeitante ao vencimento de exercício de um aspirante concursado, pertencente à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	<u>742\$00</u>
--	----------------

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1967 a 1970, referentes a vencimentos, ajudas de custo, pensões de invalidez, subsídio eventual de custo de vida, alimentação e alojamento, reparações em móveis de uma capela, contraídas por diversas unidades e estabelecimentos militares	<u>103 003\$00</u>
--	--------------------

Ministério da Marinha

Encargos do ano de 1970 e anteriores, respeitantes a vencimentos, emolumentos pessoais, ajudas de custo, transportes e resultantes da abertura de créditos bancários no estrangeiro, a processar por diversos conselhos administrativos	<u>314 672\$10</u>
---	--------------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despesas dos anos de 1965 a 1970, referentes às representações do País na I. C. A. O., O. N. U., U. N. E. S. C. O. e DELNATO, missões extraordinárias de serviço público nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro e missões de estudo, de representação do Ministério ocasionadas pelas relações internacionais, a pagar no País, e outras não especificadamente previstas no orçamento, remunerações do pessoal assalariado, conservação de imóveis e de veículos com motor, aquisições de móveis, artigos de expediente, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, correios e telégrafos, telefones, serviços de malas diplomáticas, seguros, seguros de pessoal contra acidentes, repatriação e socorros a portugueses desvalidos, rendas de casa, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, transportes e pagamento de serviços e encargos não especificados, contraídos pela Direcção-Geral dos Serviços Centrais	<u>10 811 598\$30</u>
---	-----------------------

Ministério da Educação Nacional

Encargos dos anos de 1968 a 1970, respeitantes aos abonos devidos por horas extraordinárias a professores e pessoal assalariado da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém	107 987\$00
Despesas do ano de 1970, referentes a aquisições de móveis, conservação de imóveis e de móveis, matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais, impressos, artigos de expediente e diverso material não especificado, telefones, pertencentes à Escola Preparatória de Francisco de Arruda, em Lisboa	204 710\$20
	<u>312 697\$20</u>

Ministério das Comunicações

Encargo dos anos de 1969 e 1970, respeitante ao aluguer aos CTT de linhas telefónicas, para ligação do anemógrafo instalado no sítio do Rosário à torre de *contrôle* do Aeroporto da Madeira

23 231\$30

Ministério das Corporações e Previdência Social

Despesas dos anos de 1968 e 1969, a reembolsar ao delegado de Coimbra, licenciado Manuel Carvalho Parente, resultantes do seu transporte, da esposa e filho menor, da Horta para Lisboa e desta cidade para Faro e ainda do transporte de mobília de Souza e Porto para Faro

6 961\$70

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos a satisfazer em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo a quantia de 7562\$, resultante do encargo à Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, pelas remunerações percebidas por um chefe dos serviços de profilaxia, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1960 e 31 de Dezembro de 1965.

Marcello Cactano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Decreto n.º 633/71**

de 31 de Dezembro

Considerando que o Fundo de Fomento de Exportação necessita instalar a sua delegação em Nova Iorque;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, é autorizado o Fundo de Fomento de Exportação a tomar de arrendamento um prédio, com aproximadamente 267 m², no World Trade Center, em Nova Iorque, para instalação de uma delegação.

2. O arrendamento autorizado por este diploma será concluído nas seguintes condições básicas:

- Renda — \$ 18 696,00 por ano, paga mensalmente, a partir da data do início da ocupação; a primeira mensalidade é paga, porém, antecipadamente;
- Acréscimos — A renda básica está sujeita a alterações anuais, que são calculadas a partir das variações sofridas pelos impostos e salários, segundo um método de cálculo anexo ao respectivo contrato.

A renda básica há a acrescentar o custo do serviço de limpeza e o dos seguros exigidos pelas leis locais;

- Prazo de contrato — O contrato é válido por um período de cinco anos, começando em 1 de Maio de 1972 e terminando em 30 de Abril de 1977.

Marcello Cactano — Augusto Victor Coelho — Valentim Xavier Pintado.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 650, de 2 de Novembro de 1968, determino que a taxa a cobrar pelos automóveis para transporte de passageiros, não especificados, indicada na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 86/70, de 7 de Março, para a subposição 87.02.08, passe a ser 69,40 por cento do direito da pauta mínima, correspondente ao elemento protector calculado na conjuntura actual em 61,20 por cento desta taxa.

Para efeitos de liquidação dos direitos dos referidos automóveis, a nova taxa considera-se aplicável de 1 de Julho de 1971 a 30 de Junho de 1972, desde que se encontrem preenchidos os demais requisitos inerentes ao tratamento especial de que podem beneficiar nos termos da Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960.

Ministérios das Finanças e da Economia, 29 de Dezembro de 1971. — O Ministro das Finanças e da Economia, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 753/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 20 de Dezembro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 754/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que, pela verba do n.º 1

do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, seja abonada à Embaixada de Portugal em Copenhaga, com efeitos a partir de 1 de Julho último, a quantia mensal abaixo mencionada, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado, ficando assim alterada a Portaria n.º 601/71, de 2 de Novembro:

Para a Embaixada:		Coroas dinamarquesas
Escriturário		2 400,00
Contínuo		1 600,00
Jardineiro		600,00

Para a secção consular:		
Vice-cônsul		2 900,00
Chanceler		2 900,00
Total		10 400,00

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

Portaria n.º 755/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Madrid, pela verba do n.º 3 do artigo 35.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, além da quantia fixada pela Portaria n.º 55/71, de 4 de Fevereiro, a importância de 19 500\$ para ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 634/71

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do antigo Convento da Graça, em Évora (obras de adaptação a messe de oficiais — construção civil), pela importância de 6 626 943\$10.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1971	2 700 000\$00
2. Em 1972	3 926 943\$10

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 635/71

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a resolução de alguns problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Cabo Verde

Artigo 1.º As gratificações atribuídas pelo artigo 1.º do Decreto n.º 36/70, de 27 de Janeiro, aos delegados da Capitania dos Portos e da aldeia piscatória de Salamansa são fixadas, respectivamente, em 200\$ e 300\$.

Art. 2.º O artigo 6.º do Decreto n.º 173/70, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Enquanto as circunstâncias o aconselharem, poderá o governador nomear professores do ensino secundário, preparatório e primário da província para ministrarem o ensino na Escola do Magistério Primário, em regime de acumulação, remunerada por gratificação especial a fixar pelos órgãos legislativos locais.

B) Angola

Art. 3.º — 1. Ao pessoal abaixo designado, dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações, são atribuídas as seguintes gratificações especiais mensais:

a) Pessoal técnico de informações:

Director de serviços	4 000\$00
Subdirector	3 000\$00
Chefes de serviço	2 500\$00
Adjuntos de chefe de serviço	2 000\$00
Chefes de delegação	1 500\$00

b) Pessoal de secretaria:

Chefe de repartição	2 500\$00
-------------------------------	-----------

c) Pessoal técnico de transmissões:

Chefe de serviço	2 500\$00
Chefe de divisão de segurança e de transmissões	1 500\$00
Chefe de divisão de telecomunicações	1 500\$00
Chefe de divisão de manutenção de material	1 500\$00

Chefe de registo e encaminhamento de tráfego	1 000\$00
Chefe do centro de cifra	1 000\$00
Chefe do centro de produção e distribuição	1 000\$00
Chefe da central de telecomunicações	1 000\$00
Chefe de oficinas de manutenção de material	1 000\$00

d) Pessoal dos serviços gerais:

Desenhador artístico	1 500\$00
Técnico de fotografia e impressão	1 500\$00

2. Consideram-se eliminadas todas as gratificações que se encontravam atribuídas ao pessoal dos mesmos serviços.

C) Macau

Art. 4.º Ficam os órgãos legislativos da província autorizados a elevar até aos limites estabelecidos pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 268/70, de 15 de Junho, os vencimentos complementares dos servidores do Estado correspondentes às categorias B a Z", constantes da tabela anexa ao mesmo diploma.

Art. 5.º — 1. É autorizada a concessão, a título transitório, aos servidores das categorias Z a Z' e Z" de um subsídio eventual de custo de vida, que incidirá sobre o vencimento ou salário base, nas percentagens de, respectivamente, 4, 6 e 16 por cento.

2. No caso de não haver lugar ao abono da totalidade do vencimento ou salário base, a taxa do subsídio incidirá sobre a quantia que legalmente competir.

3. O subsídio eventual de custo de vida apenas ficará sujeito ao desconto do imposto do selo, sendo inalienável e impenhorável.

4. As verbas pelas quais se paguem vencimentos ou salários suportarão o encargo do subsídio eventual de custo de vida.

Art. 6.º É criado no quadro complementar da Escola Preparatória do Ensino Secundário dos Serviços de Educação um lugar de professora de Educação Física.

Art. 7.º O artigo 6.º do Decreto n.º 46 616, de 26 de Outubro de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Enquanto as circunstâncias o aconselharem, poderá o governador nomear professores do ensino secundário, preparatório e primário da província para ministrarem o ensino na Escola do Magistério Primário, em regime de acumulação, remunerada por gratificação especial a fixar pelos órgãos legislativos locais.

Art. 8.º — 1. É criado o lugar de comissário provincial adjunto da Mocidade Portuguesa.

2. Para o lugar poderá ser nomeado um dirigente da organização, acumulando as novas funções com as anteriores, não havendo neste caso direito a nova gratificação.

D) Timor

Art. 9.º Fica o governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 1 000 000\$, para reforço da verba do capítulo 8.º, artigo 280.º «Defesa nacional — Forças armadas — Forças terrestres», da tabela de despesa ordinária do respectivo orçamento geral para o ano económico de 1971, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos, a fim de completar a com-

participação da província, relativa ao mesmo ano, para as forças armadas.

II

Disposições comuns

Art. 10.º A alínea b) do artigo 15.º, n.º 1, do Decreto n.º 47 168, de 26 de Agosto de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Os lugares de chefe de serviço serão preenchidos, em comissão, por funcionários habilitados com qualquer curso superior em que se professe a cadeira de Estatística.

Art. 11.º — 1. Ao pessoal que preste serviço nas províncias ultramarinas, qualquer que seja o regime dessa prestação, poderá ser permitido fixar, a favor do cônjuge ou das pessoas referidas no artigo 172.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que residam na metrópole e se encontrem a seu cargo, uma pensão até ao montante do vencimento base do cargo que exerça, ou equivalente, e que, descontada nas remunerações respectivas, será paga por intermédio da Direcção-Geral de Fazenda.

2. A prova de que as pessoas referidas na citada disposição legal se encontram a cargo do agente faz-se pela apresentação de documento comprovativo de que recebe abono de família em relação a essas pessoas; tratando-se do cônjuge marido, terá de demonstrar-se que está impossibilitado total e permanentemente de angariar pelo trabalho meios de subsistência.

3. Poderá ser permitido fixar-se a pensão a que se refere o n.º 1, e para as pessoas ali previstas, ainda que, por virtude do disposto na primeira parte do artigo 176.º daquele Estatuto, não haja lugar à percepção de abono de família; neste caso, a prova a fazer será a de que o agente teria direito ao abono se a aludida circunstância não se verificasse.

4. A prova da residência faz-se pelos meios correntes.

5. Os documentos a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 deverão ser apresentados semestralmente na Direcção-Geral de Fazenda; no caso de a pensão ser fixada a favor do cônjuge mulher, apenas será exigido o documento referido no n.º 4. Não sendo entregues estes documentos, será suspensa a pensão.

Art. 12.º Fica revogado o Decreto n.º 43 762, de 29 de Junho de 1961.

Art. 13.º As remunerações referidas no presente diploma são atribuíveis a partir de 1 de Janeiro de 1972.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 756/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 80 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 8.º, n.º 3 «Serviços da Agência — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações — Transportes, despachos, fretes e se-

guros», do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o ano económico de 1971, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo único, artigo 10.º, n.º 1 «Serviços da Agência — Diversos encargos — Encargos das instalações — Renda de casa», do mesmo orçamento.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 757/71

de 31 de Dezembro

Considerando o que foi proposto pelo Governo da Guiné no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1971;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné, tomando como contrapartida recursos de «Organismos autónomos — Disponibilidades da Inspeção de Comércio Bancário», abra um crédito especial de 5 000 000\$ para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 374.º, n.º 11), alínea b) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971 — Habitação e urbanização — Urbanização», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1971.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Rui Martins dos Santos*.

Portaria n.º 758/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 13 000\$ a verba do capítulo 4.º, artigo 94.º, n.º 2, alínea a) «Administração geral e fiscalização — Serviços de educação — Mocidade Portuguesa — Diversos encargos — Subsídio especial nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39 837, de 2 de Outubro de 1954, e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 271, de 26 de Outubro de 1960 — Para a Mocidade Portuguesa masculina», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Macau, tomando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1 «Administração geral e fiscalização — Serviços de educação — Repartição Provincial dos Serviços de Educação — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 759/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 200 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 332.º, n.º 4, alínea a), 1.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1971, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Fazenda

Serviços Aduaneiros

Despesas com o pessoal:

Artigo 180.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	150 000\$00
---	-------------

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Fomento

Serviços de Aeronáutica Civil

Despesas com o pessoal:

Artigo 279.º, n.º 2 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Vencimento contratual»	50 000\$00
	<u>200 000\$00</u>

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 760/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 675 000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o ano económico de 1971, tomando como contrapartida igual importância a sair do saldo do ano económico findo:

CAPÍTULO ÚNICO

Serviço da Agência

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente»:

Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, assinaturas do <i>Diário do Governo</i> e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	40 000\$00
--	------------

Pagamento de serviços:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas»	60 000\$00
---	------------

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	25 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea b) «Diversos serviços — Publicidade — Publicação de relatórios e outros trabalhos»	250 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2), alínea e) «Propaganda — Outros serviços de propaganda que forem determinados pelo Ministro»	300 000\$00
	675 000\$00

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 761/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 250 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 332.º, n.º 4, alínea b), 1.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1971, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Serviços de Educação

Despesas com o pessoal:

Artigo 67.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	175 000\$00
Artigo 67.º, n.º 2 «Pessoal contratado — Vencimento contratual»	75 000\$00
	250 000\$00

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 762/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 10 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 363.º, n.º 18, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com funerais de funcionários civis do activo e aposentados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província da Guiné para o ano económico de 1971, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo 5.º, artigo 184.º, n.º 1, alínea a) «Serviços de Fazenda — Serviços de Fazenda e

Contabilidade — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», do mesmo orçamento.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 763/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 50 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 333.º, n.º 8, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1971, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 67.º, n.º 2 «Administração geral e fiscalização — Serviços de Educação — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Vencimento contratual», da mesma tabela de despesa.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*

Portaria n.º 764/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 60 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 3), alínea a) «Serviço da Agência — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — Desemboventes — Viaturas com motor», do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o ano económico de 1971, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo único, artigo 10.º, n.º 1 «Diversos encargos — Encargos das instalações — Renda de casa», do mesmo orçamento.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 765/71

de 31 de Dezembro

Considerando conveniente tornar extensivo à província de Cabo Verde o Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro; Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 59.º do citado decreto;

Por proposta do Governo de Cabo Verde;

Usando da competência concedida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

É tornado extensivo à província de Cabo Verde o Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro, ao qual é introduzida a seguinte alteração:

O quadro comum dos serviços de economia do ultramar, fixado no mapa I anexo ao citado Decreto n.º 421/70, passa a ter, na referida província, a seguinte constituição:

MAPA I

	Categorias	Cabo Verde
Director de serviço	D	—
Inspectores provinciais de economia . .	D	—
Directores-adjuntos	D	—
Técnicos-directores	D	—
Chefe de serviço	E	1
Peritos económicos	E	2
Técnicos económicos	F	—
Bibliotecário-documentalista	F	—
Inspectores	F	1
Químico-analista	F	—
Chefes de repartição	F	—
Adjuntos técnicos de 1.ª classe	F	—
Adjuntos de chefes de repartição . . .	G	—
Adjuntos técnicos de 2.ª classe	H	1
Subinspectores	H	—
Tradutor-correspondente	H	—

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 17 de Dezembro de 1971, foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 138, de 14 de Junho de 1971:

CAPITULO UNICO

Do artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	80 000\$00
Do artigo 2.º «Despesas com o material»	90 000\$00
	<u>170 000\$00</u>

Para o artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	<u>170 000\$00</u>
---	--------------------

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 31 de Dezembro de 1971. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Por despacho ministerial de 17 de Dezembro de 1971, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudo do Rendi-

mento Nacional do Ultramar, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 158, de 7 de Julho de 1971:

CAPITULO UNICO

Do artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	87 500\$00
Para o artigo 2.º «Despesas com o material» . .	47 500\$00
Para o artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	40 000\$00
	<u>87 500\$00</u>

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 31 de Dezembro de 1971. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 766/71

de 31 de Dezembro

Dispõe o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 486/71, de 8 de Novembro, que a organização e funcionamento das procuradorias dos estudantes ultramarinos serão objecto de portaria conjunta dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

Sob esta designação genérica «procuradorias», incluíam-se os serviços de apoio moral e material aos estudantes ultramarinos a frequentarem cursos na metrópole — as secções masculina e feminina da Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos — e ainda as actividades de estudo e divulgação das realidades ultramarinas e intercâmbio juvenil com o ultramar, que sempre têm coexistido, com manifestas vantagens recíprocas, que convirá incentivar.

Dada a índole destas actividades, essencialmente debruçadas sobre a problemática ultramarina no contexto da Nação, convirá ainda que estabeleçam ligação mais íntima com o Ministério do Ultramar e, através deste, com as províncias ultramarinas.

Por outro lado, da fusão dos serviços das duas secções — masculina e feminina — da Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos resultará imediata economia de meios, que permitirá reforçar a sua acção.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional:

1.º A Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos é o conjunto dos serviços destinados a assegurar, por forma directa, os meios de apoio moral e material aos estudantes provenientes do ultramar, quer do sexo feminino, quer do masculino, que prosseguem os seus estudos na metrópole.

2.º Ao Círculo de Estudos Ultramarinos é atribuído o complexo de objectivos que integrava a Direcção de Serviços de Actividades Juvenis do Ultramar.

3.º As actividades da Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e do Círculo de Estudos Ultramarinos serão financiadas pelas verbas anualmente inscritas nos orçamentos das províncias ultramarinas, para esse fim pagas na metrópole, e pelas verbas consignadas pelo Ministério da Educação Nacional, através do Secretariado para a Juventude, nos termos do artigo 2.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 446/71, de 25 de Outubro.

4.º Junto da Direcção-Geral de Educação do Ministério do Ultramar é constituída a Comissão Coordenadora da Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e do Círculo de Estudos Ultramarinos.

5.º A Comissão Coordenadora da Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e do Círculo de Estudos Ultramarinos será formada pelo director-geral de Educação, que presidirá, pelos comissários nacionais adjuntos para o ultramar da M. P. e da M. P. F., por um representante do Secretariado para a Juventude, pelos directores da P. E. U. e do C. E. U. e por um adjunto administrativo, que será nomeado por despacho do Ministro do Ultramar.

6.º A Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e o Círculo de Estudos Ultramarinos disporão de serviços administrativos comuns, que serão chefiados pelo adjunto administrativo referido no n.º 5.º

7.º Os directores da P. E. U. e do C. E. U. serão anualmente nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Ultramar, ouvido o Ministro da Educação Nacional.

8.º Os projectos dos regulamentos internos da P. E. U. e do C. E. U., dos quais deverão constar as condições de funcionamento e as de admissão do pessoal, serão apresentados pelas respectivas direcções, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta portaria, à aprovação dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

9.º Por despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional serão definidas as condições em que as instalações afectas ao sector da juventude e desportos do Ministério da Educação Nacional, e designadamente a Quinta da Graça, poderão ser utilizadas pelo Círculo de Estudos Ultramarinos, para apoio do intercâmbio juvenil com o ultramar e realização dos cursos de estudos ultramarinos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Despacho ministerial

De harmonia com o artigo único do Decreto-Lei n.º 565/71, de 18 de Dezembro, é prorrogado até 31 de Julho de 1972 o prazo estabelecido na primeira parte da alínea g) do artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, segundo a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 587, de 23 de Setembro de 1968.

Ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social, 30 de Dezembro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara

que, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio de 24 de Novembro de 1971, foi autorizada a venda de manteiga pasteurizada em embalagem de 15 g a 20 g, com um acréscimo correspondente a 5\$/kg sobre o preço de venda ao público, por quilograma, fixado no despacho de 1 de Julho de 1967, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* da mesma data.

Comissão de Coordenação Económica, 21 de Dezembro de 1971. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA Direcção-Geral dos Combustíveis

Portaria n.º 767/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948, que as características dos óleos combustíveis sejam as seguintes:

Gasóleo

Ponto de inflamação em vaso fechado: 65°C mín.
Destilação:

50 por cento evaporado: 240°C mín.

90 por cento evaporado: 350°C máx.

Viscosidade cinemática a 37,8°C: entre 2,1–5,8 cSt.

Ponto de fluidez: — 5°C máx.

Enxofre: 0,5 por cento máx.

Corrosão sobre o cobre: n.º 1 máx.

Água: 0,05 por cento máx.

Sedimentos: 0,01 por cento máx.

Cinzas: 0,01 por cento máx.

Índice de octano: 50 mín.

Resíduo carbonoso: 0,15 por cento máx.

Fuelóleos

Ponto de inflamação em vaso fechado:

Diesel-oil: 65°C mín.

Burner's oil: 65°C mín.

Thin-fuel-oil: 65°C mín.

Thick-fuel-oil: 65°C mín.

Viscosidade cinemática a 37,8°C:

Diesel-oil: 5–12,5 cSt.

Burner's oil: 18,5–49 cSt.

Thin-fuel-oil: 100–200 cSt.

Thick-fuel-oil: 300–860 cSt.

Enxofre:

Diesel-oil: 1,0 por cento máx.

Burner's oil: 2,0 por cento máx.

Thin-fuel-oil: 3,0 por cento máx.

Thick-fuel-oil: 3,5 por cento máx.

Água:

Diesel-oil: 0,1 por cento máx.

Burner's oil: 0,5 por cento máx.

Thin-fuel-oil: 1,2 por cento máx.

Thick-fuel-oil: 1,5 por cento máx.

Sedimentos:

Diesel-oil: 0,1 por cento máx.
Burner's oil: 0,15 por cento máx.
Thin-fuel-oil: 0,25 por cento máx.
Thick-fuel-oil: 0,5 por cento máx.

Enquanto não forem aprovadas as normas nacionais referentes aos ensaios de produtos petrolíferos, serão consideradas como válidas as seguidas pelos laboratórios da Direcção-Geral dos Combustíveis.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

Decreto n.º 637/71

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento e instalação de um sistema de digitalização dos valores de visibilidade (*RVR — Runway Visual Range*) fornecidos pelos dois visibilímetros do Aeroporto de Lisboa, pela importância de 1 055 240\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

a) Em 1971	211 048\$00
b) Em 1972	844 192\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 638/71

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de uma viatura contra incêndios e sobresselentes, pela importância de 3 032 103\$40.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

a) Em 1971	606 420\$00
b) Em 1972	2 425 683\$40

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres**Decreto n.º 639/71**

de 31 de Dezembro

1. Após a publicação do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, que alterou profundamente as condições de explo-

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Despacho ministerial

Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, são autorizadas a laborar continuamente as actividades industriais referidas nos despachos proferidos ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24 402, de 24 de Agosto de 1984.

O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. —
 O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Direcção-Geral da Aeronáutica Civil****Decreto n.º 636/71**

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato para o fornecimento e montagem de um grupo electrogénico automático de 325 kVA na central de emergência do Aeroporto de Santa Maria, pela importância total de 1 085 080\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

a) Em 1971	500 000\$00
b) Em 1972	585 080\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — Rogério da Conceição Serafim Martins.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ração dos transportes colectivos, principalmente de passageiros, imediatamente se considerou, em continuação da orientação de revisões parciais da regulamentação dos transportes rodoviários que tem sido seguida, o início dos estudos para a alteração do regime do transporte público rodoviário de mercadorias.

Entretanto, e sem prejuízo dessa revisão, de maior fôlego, julga-se indispensável a revisão do regime destes transportes, tendo em vista, fundamentalmente, ajustá-lo à política de renovação do serviço ferroviário que o Governo vem prosseguindo.

Pontos básicos dessa política são o da redistribuição dos tráfegos no sentido de melhor aproveitamento das aptidões naturais do caminho de ferro e da estrada e o fomento de relações de complementaridade entre os dois modos de transporte terrestres, correspondendo à indispensável concentração dos serviços ferroviários — e dos investimentos necessários à sua melhoria — num número restrito de pólos geradores de maiores volumes de tráfego.

Indo ao encontro destes objectivos, o presente diploma alarga, por um lado, o âmbito em que os transportadores de aluguer poderão efectuar transportes fraccionados e, por outro, define novos princípios gerais a que deve obedecer a realização de transportes rodoviários em serviço combinado com o caminho de ferro.

2. De alteração urgente carecia, também, o Decreto n.º 47 329, de 22 de Novembro de 1966, relativo ao regime de intransmissibilidade das licenças de aluguer.

O referido diploma constitui, como travão à especulação com licenças de aluguer, um importante instrumento moralizador, permanecendo válidos, no essencial, os seus princípios.

Já no seu preâmbulo, no entanto, se reconhecia a necessidade de que esse regime de intransmissibilidade não constituísse um obstáculo à concentração da exploração da indústria.

A experiência demonstrou, no entanto, que a solução com esse objectivo consagrada é demasiado rígida e restritiva, pelo que se torna necessário dar-lhe maior amplitude e flexibilidade.

Em contrapartida, porém, das maiores possibilidades que agora se oferecem à concentração empresarial, dá-se maior relevo à intervenção da Administração no respectivo processo, que deixa de ser de mera homologação, passando assim a poder obstar à realização de operações de concentração que se mostrem inconvenientes, designadamente por poderem prejudicar a satisfação de necessidades de transporte, regionais ou locais.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos a seguir indicados do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º
§ 1.º Para efeitos deste Regulamento, consideram-se:
1.º
2.º Transportes de aluguer:

- a)
- b)
- c) Os transportes de mercadorias, efectuados em automóveis de carga licenciados para o transporte de aluguer, em que os veículos são utilizados por fracção da sua carga, ficando ou não ao exclusivo serviço dos seus

utentes, num círculo com centro nos seus respectivos locais de estacionamento e de raio não superior a 50 km.

§ 2.º O raio de círculo a que se refere a alínea c) do n.º 2.º do parágrafo anterior poderá ser exercido mediante autorização do Ministro das Comunicações:

- a) De forma que do local de estacionamento do veículo se possa atingir a estação de caminho de ferro que melhor o sirva;
- b) No caso previsto no § 2.º do artigo 22.º

Art. 16.º
§ único

1.º As licenças para transportes de mercadorias em serviço combinado com o caminho de ferro;

2.º
Art. 17.º

§ 8.º As licenças a que se refere o § único do artigo anterior podem ser retiradas quando o interesse da coordenação dos transportes o impuser e, quanto às previstas no seu n.º 1.º, caducam logo que cesse o serviço combinado.

§ 9.º As licenças a que se refere o n.º 1.º do § único do artigo anterior habilitam, salvo menção em contrário, os respectivos titulares a efectuarem transportes de aluguer cumulativamente com o serviço combinado, sendo concedidas para um círculo de raio não superior a 50 km, que poderá ser excedido nas condições previstas no § 2.º do artigo 22.º

Art. 22.º O serviço combinado entre o caminho de ferro e os transportes rodoviários de aluguer de mercadorias constituir-se-á como um serviço de recolha e distribuição de mercadorias dentro de uma zona de influência de uma estação ferroviária.

§ 1.º O serviço a que se refere o corpo deste artigo poderá ser efectuado:

- a) Em veículos licenciados para o efeito, ao abrigo do disposto no n.º 1.º do § único do artigo 16.º;
- b) Em veículos já licenciados para transporte de aluguer, com cujo proprietário a empresa ferroviária tenha celebrado contrato de serviço combinado.

§ 2.º O Ministro das Comunicações poderá autorizar que os veículos a que se refere o parágrafo anterior excedam o respectivo raio de circulação, para ligarem aglomerados urbanos ou centros industriais à estação de caminho de ferro que sirva a região.

§ 3.º Os princípios e normas a que deverá obedecer a exploração de transportes em regime de serviço combinado com o caminho de ferro nos veículos a que se refere o § 1.º serão definidos em portaria do Ministro das Comunicações, ouvido o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis e a empresa ferroviária.

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto n.º 47 329, de 22 de Novembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Gozam, no entanto, de preferência na concessão de títulos idênticos aos cancelados, nos termos do artigo anterior, desde que tal não implique modificação dos contingentes:

- a) Quanto às pessoas singulares, aquelas que, por morte do titular da licença e por força de

sucessão legítima ou legitimária, se tornem legítimos donos do equipamento indispensável ao exercício da actividade transportadora.

Para que esta preferência tenha eficácia plena, deverá a licença ser requerida no prazo máximo de 120 dias, contados da data do falecimento do titular, por uma única pessoa que reúna as qualificações necessárias exigidas para o acesso à profissão, com o acordo das restantes em igualdade de condições;

- b) Quanto às pessoas colectivas, as que resultem de operações de concentração devidamente aprovadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 1.º Para os efeitos do disposto na alínea b) do corpo deste artigo, consideram-se operações de concentração apenas as que revistam uma das seguintes modalidades:

- a) Fusão total de sociedades titulares de licenças de aluguer;
- b) A constituição de sociedades anónimas ou por quotas, mediante a integração da totalidade ou parte dos activos de empresas em nome individual, ou de empresas em nome individual e sociedades, desde que a integração tenha por objecto os elementos dos activos afectos ao exercício da actividade ou de determinado tipo diferenciado de actividade de transportes de aluguer e umas e outras cessem tal exercício após a constituição das sociedades;
- c) A fusão parcial de sociedades, abrangendo quer a integração de parte dos respectivos activos, quer a integração da totalidade do activo de alguma ou algumas delas com parte do activo das demais, desde que a operação dê lugar à constituição de uma nova sociedade, anónima ou por quotas, e se verifiquem as condições referidas na alínea anterior;
- d) A incorporação, por uma sociedade, da totalidade ou de parte do activo de outra ou outras sociedades, desde que a incorporação tenha por objecto os elementos dos activos afectos ao exercício da actividade ou de determinado tipo diferenciado de actividade de transportes de aluguer e as sociedades incorporadas cessem tal exercício após a incorporação.

§ 2.º A aprovação das operações de concentração, nos termos da alínea b) do corpo deste artigo, dependerá de as sociedades delas resultantes:

- a) Visarem a constituição de unidades de exploração que, sem prejuízo da satisfação das necessidades locais de transportes, assegurados pelas empresas concentradas, garantam melhor aproveitamento da respectiva capacidade de produção e aperfeiçoamento da qualidade do serviço prestado;
- b) Terem uma dimensão compreendida entre limites mínimo e máximo, tendo em vista conciliar o desejável aumento de produtividade das empresas, através de economias de dimensão, com a existência de um grau

conveniente de concorrência no mercado dos transportes;

- c) Se obrigarem a enviar anualmente à Direcção-Geral de Transportes Terrestres os seus elementos de exploração e de exercício, acompanhados de elementos sobre o tráfego respectivo, em impressos normalizados por despacho do Ministro das Comunicações.

§ 3.º Os limites mínimo e máximo referidos na alínea b) do parágrafo anterior serão fixados em portaria do Ministro das Comunicações e poderão ser diferenciados conforme:

- a) Os tipos de transporte;
- b) As localidades ou regiões em que os veículos devem prestar serviço.

Art. 3.º É revogado o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto n.º 47 068, de 1 de Julho de 1966.

Marcello Caetano — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 23 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

N.º 7) «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços das firmas adjudicatárias» . . . — 400 000\$00

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

N.º 3) «Água para fornecimento a particulares» + 400 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 29 de Dezembro de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro.*

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração, tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 5) «Fardamentos, resguardos e calçado»:

Alínea 2 «Outro pessoal da Administração» — 50 000\$00

Para o n.º 4) «Alimentação ou subsídios em dinheiro (§ único do artigo 65.º da lei orgânica)» + 50 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 29 de Dezembro de 1971. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 640/71

de 31 de Dezembro

As dúvidas surgidas durante a *vacatio legis* estabelecida pelo artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, vieram demonstrar não ser possível, no prazo previsto, obter por via convencional, dentro dos diversos sectores, os ajustamentos dos horários de trabalho anteriormente aprovados com concessão da semana americana;

Nestes termos, ouvido o Conselho Superior da Acção Social;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Os horários de trabalho aprovados com concessão de um dia de descanso previsto por lei poderão continuar em vigor, mesmo que deles resulte a não observância de limite prescrito no n.º 5 do artigo 5.º

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 768/71

de 31 de Dezembro

1. Os estudos preparatórios da Portaria n.º 253/71, de 13 de Maio, que aprovou o Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos, tinham evidenciado certas características peculiares dos contratos de trabalho celebrados entre os organismos corporativos da lavoura e os seus empregados, designadamente no que se refere às categorias profissionais, correspondendo, aliás, a funções bem definidas e exclusivas desse sector corporativo.

Por outro lado, a Corporação da Lavoura, oportunamente ouvida, considerou aquele Estatuto financeiramente inexecutável para os organismos que representa e para ela própria.

Nessa conformidade, julgou-se conveniente elaborar um diploma autónomo para regulamentar as condições de trabalho dos empregados dos organismos corporativos da lavoura.

2. Tendo aqui pleno cabimento os fundamentos apontados no preâmbulo da Portaria n.º 253/71, de 13 de Maio, para excluir a via convencional como meio de definir, genericamente, as condições de trabalho e fixar as remunerações dos empregados corporativos, optou-se também agora pela emanção de uma portaria.

Para o efeito foi nomeada uma comissão técnica, composta por representantes do Ministério das Corporações e

Previdência Social, Secretaria de Estado da Agricultura, Corporação da Lavoura e federações de sindicatos dos empregados de escritório.

O estatuto que se publica em anexo resultou, basicamente, do texto apresentado por essa comissão, que evidenciou o louvável propósito de o aproximar, quanto possível, do Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos já em vigor.

3. O campo de aplicação do estatuto foi limitado à Corporação da Lavoura, grémios da lavoura e suas federações.

Na verdade, as Casas do Povo são organismos de cooperação social, representação profissional e de previdência e assistência, funções que lhes conferem um lugar muito especial dentro da organização corporativa. El, por outro lado, o progressivo alargamento das suas atribuições de previdência e assistência acabará por determinar a integração do pessoal administrativo de grande número desses organismos nos quadros das instituições de previdência, com a consequente subordinação ao respectivo estatuto.

4. O estatuto fixa regalias e remunerações mínimas, pelo que os organismos, para tanto com disponibilidades, poderão, designadamente através dos seus regulamentos internos, conferir melhores regalias e pagar remunerações mais elevadas aos empregados ao seu serviço.

Nestes termos, com o parecer favorável da Secretaria de Estado da Agricultura e da Corporação da Lavoura e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, observar o seguinte:

1.º É aprovado o Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos da Lavoura, cujo texto se publica em anexo à presente portaria.

2.º Os contratos de trabalho celebrados entre os organismos corporativos da lavoura e trabalhadores a que não seja aplicável o Estatuto anexo regem-se pela lei geral.

3.º Mantém-se os contratos em vigor à data da publicação da presente portaria em tudo o que implique regime mais favorável para os empregados, sem prejuízo de lhes poderem ser aplicáveis as disposições das convenções colectivas a celebrar pelos respectivos organismos para regulamentação das condições de trabalho da actividade ou profissão que enquadram, quando impliquem também tratamento mais favorável.

4.º Para efeito das regalias estabelecidas nos artigos 15.º, 16.º e 32.º do Estatuto anexo, contar-se-á apenas o tempo de serviço a partir da entrada em vigor da presente portaria.

5.º Os organismos ficam obrigados a reestruturar, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de remunerações, os quadros do pessoal de acordo com as disposições do Estatuto anexo, devendo remetê-los, bem como as relações dos empregados ao seu serviço, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e aos sindicatos respectivos no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta portaria.

6.º Ficam revogadas as bases para uniformização das categorias, vencimentos e admissão do pessoal dos grémios da lavoura aprovadas por despacho de 10 de Fevereiro de 1944.

7.º O Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos da Lavoura começará a vigorar no território do continente e ilhas adjacentes no dia 1 de Janeiro de 1972.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos da Lavoura

Artigo 1.º — 1. Os contratos de trabalho celebrados entre a Corporação da Lavoura, grémios da lavoura e suas federações e os empregados ao seu serviço que desempenhem as funções referidas no artigo 3.º regem-se pelas normas constantes do presente Estatuto.

2. É aplicável aos contratos referidos no número anterior o Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Estatuto.

Art. 2.º As cláusulas dos contratos de trabalho que não respeitem as condições mínimas fixadas no presente Estatuto consideram-se nulas e automaticamente substituídas por estas.

Art. 3.º Os empregados ao serviço dos organismos corporativos referidos no artigo 1.º que desempenhem as funções abaixo discriminadas são classificados nas seguintes categorias profissionais:

Grupo I

Na Corporação da Lavoura e nas federações de grémios da lavoura

- a) Secretário-geral — o empregado como tal qualificado que apoia a actividade da direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços e aplicando a política da direcção;
- b) Adjunto do secretário-geral — o empregado como tal qualificado que, na dependência do secretário-geral, o apoia no exercício das suas funções e o substitui nos seus impedimentos;
- c) Director de serviços — o empregado que, na dependência do secretário-geral, superintende em todos os serviços administrativos ou técnicos do organismo, tendo sob as suas ordens dois ou mais chefes de divisão;
- d) Chefe de divisão — o empregado que dirige uma divisão administrativa ou técnica do organismo, tendo sob as suas ordens dois ou mais chefes de secção;
- e) Técnico — o empregado que desempenha funções equivalentes à de idêntica categoria dos serviços do Estado;
- f) Regente agrícola ou florestal — o empregado que desempenha funções equivalentes à de idêntica categoria dos serviços do Estado;
- g) Chefe de secção — o empregado que coordena, dirige e fiscaliza o trabalho de empregados do grupo II, na proporção mínima de três profissionais desse grupo por cada chefe de secção.

Nos grémios da lavoura

- a) Gerente — o empregado que superintende em todos os serviços, sendo responsável pelos actos de gestão do organismo;
- b) Adjunto do gerente — o empregado como tal qualificado que apoia o gerente no exercício das suas funções e o substitui nos seus impedimentos;
- c) Técnico — o empregado que desempenha funções equivalentes às de idêntica categoria dos serviços do Estado;
- d) Regente agrícola ou florestal — o empregado que desempenha funções equivalentes às de idêntica categoria dos serviços do Estado;

- e) Chefe de secção — o empregado que coordena, dirige e fiscaliza o trabalho de empregados do grupo II, na proporção mínima de três profissionais desse grupo por cada chefe de secção.

Grupo II

- a) Guarda-livros — o empregado que se ocupa da escrituração da contabilidade, sendo responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos contabilísticos;
- b) Escriturário — o empregado dos serviços administrativos e contabilidade em geral que, pela natureza das funções que exerce, não pode ser enquadrado em nenhuma das categorias definidas neste artigo;
- c) Caixa — o empregado que tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiros e valores;
- d) Aspirante — o empregado que completou o tempo de praticante e estagia para escriturário;
- e) Dactilógrafo — o empregado que executa serviços dactilográficos redigidos por outrem e, acessoriamente, de registos, cópia ou fotocópia da correspondência, serviço telefónico e arquivo;
- f) Telefonista — o empregado que se ocupa predominantemente das ligações telefónicas;
- g) Praticante — o empregado menor de 21 anos que inicia a sua carreira, estagiando para aspirante ou dactilógrafo.

Grupo III

- a) Cobrador — o empregado que, fora do organismo, efectua, normal e predominantemente, recebimentos, pagamentos e depósitos;
- b) Fiel — o empregado que tem a seu cargo o recebimento, conferência, guarda e venda de mercadorias;
- c) Contínuo — o empregado cuja missão principal consiste em anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar ou entregar correspondência e, acessoriamente, assistir o serviço telefónico;
- d) Moço de armazém — o empregado que tem como missão principal o movimento braçal de mercadorias;
- e) Servente — o empregado adstrito ao serviço de limpeza das instalações e que, acessoriamente, desempenha serviços enumerados para o contínuo;
- f) Pacote — o empregado menor de 18 anos que presta os serviços enumerados para o contínuo, com predomínio do serviço externo.

Art. 4.º — 1. A criação de categorias profissionais diferentes das previstas no artigo anterior fica dependente de aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.), ouvida a Corporação da Lavoura.

2. Ficam ressalvadas as categorias profissionais existentes à data da publicação do presente Estatuto e não enquadráveis nas previstas no artigo 3.º, as quais se extinguirão, porém, com a cessação dos correspondentes contratos de trabalho.

3. Os empregados contratados nos termos dos números anteriores ficam sujeitos ao presente Estatuto no que lhes for aplicável.

Art. 5.º — 1. Na classificação dos escriturários, cobradores, fiéis e contínuos serão respeitados os quadros de densidade constantes do anexo I.

2. O número de aspirantes, dactilógrafos e praticantes não pode ser superior, no seu conjunto, a 50 por cento dos escriturários.

Art. 6.º — 1. Os organismos são obrigados a remeter ao I. N. T. P., para aprovação, os quadros do pessoal, os quais se consideram aprovados se, no prazo de sessenta dias, a contar da sua entrada nos serviços competentes, não forem objecto de despacho.

2. Os pedidos de alteração dos quadros do pessoal serão sempre acompanhados de notas explicativas que os justifiquem.

Art. 7.º — 1. Juntamente com as contas de exercício serão remetidas ao I. N. T. P. relações dos empregados ao serviço dos organismos em 31 de Dezembro de cada ano.

2. Relações idênticas serão remetidas simultaneamente aos sindicatos representativos daqueles empregados.

3. As relações devem conter as seguintes indicações: nome completo do empregado, datas de nascimento, admissão e última promoção, habilitações literárias, categoria e remuneração auferida.

Art. 8.º — 1. Não é permitido o exercício simultâneo das funções de dirigente e de empregado do mesmo organismo, ressalvado o disposto no § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 243, de 8 de Dezembro de 1938, e no § 1.º do artigo 18.º do Decreto n.º 29 494, de 22 de Março de 1939.

2. Os empregados não poderão exercer funções em mais do que um organismo corporativo, salvo autorização expressa do I. N. T. P.

3. Os empregados dos organismos corporativos patronais não podem ser dirigentes dos organismos corporativos sindicais, ficando igualmente vedado aos empregados destes últimos o desempenho de funções directivas nos primeiros.

4. O disposto no número anterior não é, porém, aplicável ao exercício de cargos directivos nas secções de actividade que, nos sindicatos nacionais, enquadram os empregados dos organismos corporativos.

Art. 9.º — 1. A idade mínima de admissão ao serviço é de 14 anos para a categoria de paquete, 17 anos para a de praticante e de 18 anos para as restantes categorias referidas no artigo 3.º

Art. 10.º — 1. A partir da entrada em vigor do presente Estatuto, só poderão ser admitidos ou promovidos indivíduos que possuam as seguintes habilitações mínimas:

Grupo I — 3.º ciclo do ensino liceal ou equiparação e, para o gerente e adjunto do gerente, as habilitações fixadas no Decreto n.º 32 467, de 4 de Dezembro de 1942;

Grupo II — 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparação, salvo quanto a telefonistas, que devem possuir o ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparação;

Grupo III — Escolaridade obrigatória segundo a idade.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o provimento nas categorias de secretário-geral e adjunto do secretário-geral fica reservado aos indivíduos licenciados em Direito, Ciências Económicas e Financeiras, Economia, Finanças e pelo Instituto Superior de Agronomia, Escola Superior de Medicina Veterinária e Instituto de Ciências Sociais e Política Ultramarina e diplomados pelo Instituto de Estudos Sociais e Instituto Económico e Social de Évora.

3. Quando as circunstâncias, designadamente o carácter técnico dos organismos, o justifiquem, poderá o

I. N. T. P. autorizar o provimento nas categorias de secretário-geral e adjunto do secretário-geral de indivíduos habilitados com cursos superiores diferentes dos mencionados no número anterior.

4. O provimento nas categorias de técnico e regente agrícola ou florestal fica reservado, respectivamente, aos indivíduos habilitados com curso superior adequado e diplomados pelas escolas de regentes agrícolas.

5. Os empregados ao serviço dos organismos à data da entrada em vigor do presente Estatuto podem ser promovidos com dispensa das habilitações mínimas referidas no n.º 1 deste artigo, salvo quando a promoção implique mudança de grupo.

6. Em casos excepcionais, poderá o Ministro das Corporações e Previdência Social autorizar o provimento nas categorias de secretário-geral e adjunto do secretário-geral de indivíduos ao serviço dos organismos à data da entrada em vigor do presente Estatuto não habilitados com curso superior, mas de comprovada competência e longa experiência.

Art. 11.º — 1. A chefia dos serviços incumbe ao empregado de categoria profissional mais elevada, sem que tal implique a sua promoção.

2. Nos organismos onde existam mais de seis empregados do grupo II, o chefe dos serviços terá uma categoria não inferior à de chefe de secção.

3. O lugar de chefia de qualquer serviço só pode ser temporariamente desempenhado por empregado de categoria imediatamente inferior durante os períodos de impossibilidade de prestação de serviço do respectivo chefe.

Art. 12.º — 1. Nos contratos de trabalho sem prazo haverá sempre um período experimental de sessenta dias.

2. Findo o período experimental, os contratos de trabalho revestirão a forma escrita, sendo obrigatoriamente remetidos ao I. N. T. P. nos dez dias subsequentes.

Art. 13.º As promoções dos empregados são da competência da direcção e devem ser feitas, quanto possível, de entre os empregados das categorias imediatamente inferiores, tendo em consideração:

- 1.º A competência, zelo e assiduidade ao serviço;
- 2.º O grau de habilitações literárias;
- 3.º A antiguidade.

Art. 14.º Os paquetes serão promovidos a contínuos de 2.ª classe logo que atinjam 18 anos de idade.

Art. 15.º Os praticantes serão promovidos a aspirantes ou dactilógrafos logo que completem um ano de estágio.

Art. 16.º — 1. Os aspirantes e dactilógrafos serão promovidos a terceiros-escriturários logo que completem três anos de serviço na categoria ou atinjam 24 anos de idade.

2. A promoção dos dactilógrafos a terceiros-escriturários é efectuada sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.

3. Se, reunidos os requisitos para a promoção, os aspirantes, dactilógrafos e paquetes não tiverem vaga no quadro, ficarão na posição de supranumerários, ocupando a primeira vaga que ocorrer no organismo.

4. Os supranumerários não determinam abertura de vaga no quadro.

Art. 17.º Deliberada a promoção de qualquer empregado, será celebrado adicional ao contrato de trabalho.

Art. 18.º Ficam obrigados a prestar caução ou fiança idóneas os chefes de secção de contabilidade, os guardalivros e os que tenham à sua guarda dinheiro, mercadorias ou valores, bem como os empregados responsáveis pela chefia dos serviços.

Art. 19.º O período normal de trabalho é de trinta e seis horas semanais para os empregados das categorias

referidas nos grupos I e II, bem como para os cobradores, e de quarenta e uma horas e trinta minutos para os empregados das restantes categorias referidas no grupo III.

Art. 20.º O secretário-geral fica desde já isento do horário de trabalho, compreendendo-se na sua remuneração a retribuição especial devida por aquela isenção.

Art. 21.º — 1. Os empregados têm direito, anualmente, a um período de férias remuneradas, que não será inferior a:

- a) Quinze dias, para os empregados com menos de três anos de serviço;
- b) Vinte e um dias, para os empregados com três ou mais anos de serviço e menos de dez;
- c) Vinte e oito dias, para os empregados com dez ou mais anos de serviço;

2. O período de férias remuneradas não pode exceder trinta dias em cada ano.

Art. 22.º — 1. Os empregados com bom e efectivo serviço têm direito, anualmente, a um subsídio de férias, cujo montante mínimo e máximo será igual, respectivamente, à remuneração correspondente aos períodos de férias fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2. Para o efeito do disposto no número anterior e no n.º 1 do artigo 21.º, a antiguidade refere-se ao termo do ano civil a que as férias digam respeito, contando-se como completo o ano da admissão.

Art. 23.º — 1. Na altura do seu casamento podem os empregados faltar até seis dias consecutivos, participando o facto à direcção do organismo com a antecedência de quinze dias.

2. Os empregados podem faltar até quatro dias seguidos por motivo de falecimento do cônjuge ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta e até dois dias em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta ou nos 2.º e 3.º graus de linha colateral.

3. Os empregados podem faltar um dia por ocasião do nascimento de filhos.

4. Os dias de descanso semanal, feriados ou equiparados são havidos como faltas quando precedidos e seguidos de faltas ao serviço.

5. As faltas dadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não determinam perda de remuneração nem importam qualquer redução no período de férias.

Art. 24.º — 1. As faltas dadas na altura do parto ou por motivo de doença são justificadas por documento passado pela caixa de previdência ou pelo médico privativo do organismo corporativo ou ainda por atestado médico com a assinatura deste reconhecida por notário.

2. O documento ou atestado referidos no número anterior devem ser apresentados ao organismo nos primeiros dias do período de faltas e no termo deste.

Art. 25.º — 1. Aos organismos fica reservada a faculdade de concederem aos seus empregados, após o período experimental, complementos dos subsídios de doença que cubram a diferença entre o montante do subsídio recebido da caixa de previdência e a remuneração que lhes caberia se ao serviço estivessem.

2. Se o empregado não tiver direito ao subsídio de doença concedido pela caixa de previdência, por não terem decorrido ainda os respectivos períodos de garantia ou de espera, a comparticipação do organismo pode abranger a totalidade da remuneração.

Art. 26.º Nos primeiros sessenta dias de faltas por altura do parto a empregada tem direito à concessão de um subsídio calculado nos termos do artigo anterior.

Art. 27.º — 1. O empregado impossibilitado de comparecer ao serviço por motivo de acidente de trabalho ou de

doença profissional mantém o direito à remuneração por inteiro.

2. O respectivo pagamento cabe parcial ou totalmente ao organismo, conforme esteja ou não transferida a responsabilidade.

Art. 28.º — 1. Os limites mínimos das remunerações garantidas aos empregados dos organismos corporativos abrangidos pela presente regulamentação são os constantes da tabela anexa (anexo II).

2. Para efeitos de aplicação da tabela de remunerações, os organismos serão agrupados da seguinte forma:

Grupo A — Corporações, ordens e demais organismos com receita ordinária igual ou superior a 1 000 000\$ anuais;

Grupo B — Organismos com receita ordinária igual ou superior a 600 000\$ e inferior a 1 000 000\$ anuais;

Grupo C — Organismos com receita ordinária igual ou superior a 300 000\$ e inferior a 600 000\$ anuais;

Grupo D — Organismos com receita ordinária inferior a 300 000\$ anuais.

3. Por falta de disponibilidades financeiras e atento o volume de encargos com o pessoal, podem os organismos incluídos nos grupos C e D ser autorizados, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, ouvida a comissão permanente prevista no artigo 39.º, a praticar remunerações inferiores às constantes da tabela referida no n.º 1 deste artigo, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da entrada em vigor do presente Estatuto, prorrogável por iguais períodos.

Art. 29.º Os empregados contratados em regime de tempo parcial têm direito a uma remuneração proporcional ao tempo de trabalho prestado.

Art. 30.º Os empregados contratados em regime de tempo livre têm direito às remunerações acordadas, com base nos usos e costumes.

Art. 31.º — 1. O empregado que exerça a chefia dos serviços do organismo, com excepção do secretário-geral e do gerente, tem direito a um subsídio de chefia, que não será inferior a 500\$ em cada mês.

2. O caixa tem direito ao abono para falhas que lhe for atribuído pela direcção do organismo, no montante mínimo de 300\$ em cada mês.

Art. 32.º — 1. Os organismos podem conceder aos seus empregados diuturnidades de 5 por cento por cada três anos de permanência na mesma categoria, até ao máximo de 25 por cento.

2. As diuturnidades cessam com a promoção do empregado e só começam a contar-se a partir da data em que este atinja 18 anos de idade.

Art. 33.º — 1. Os empregados terão direito ao pagamento de ajudas de custo e transportes por deslocações efectuadas ao serviço dos organismos.

2. O pagamento de ajudas de custo e transportes deve obedecer ao regime que estiver estabelecido para os empregados das instituições de previdência.

Art. 34.º — 1. Os empregados com bom e efectivo serviço têm direito a receber pelo Natal um subsídio variável, conforme as disponibilidades do organismo, no valor máximo de um mês de remuneração.

2. Os empregados que não completem o ano a que se refere o subsídio têm direito a receber tantos duodécimos quantos os meses de trabalho prestado.

Art. 35.º — 1. Os organismos podem conceder aos seus empregados pensões complementares de reforma ou invalidez que cubram a diferença entre:

- a) A pensão de reforma por velhice concedida pela previdência social e 50 por cento da remuneração

do empregado com 65 anos de idade e dez de serviço, acrescendo 2 por cento por cada ano a mais de serviço até ao limite de vinte e cinco anos;

- b) A pensão de invalidez concedida pela previdência social e 40 por cento da remuneração do empregado com cinco anos de serviço, acrescendo 2 por cento por cada ano a mais de serviço até ao limite de trinta anos.

2. Para efeito da aplicação do número anterior, tomar-se-á em conta:

- a) A remuneração mensal média que o empregado recebeu do organismo nos três anos anteriores ao mês em que se venceu o direito à pensão vitalícia de reforma ou invalidez;
- b) Os anos de trabalho prestado no organismo que o empregado serve na data da concessão da reforma.

Art. 36.º O empregado com mais de três anos de serviço só pode ser despedido ocorrendo justa causa, que deve ser apreciada em processo disciplinar para o efeito instaurado.

Art. 37.º — 1. O contrato de trabalho cessa quando o empregado atinja 65 anos de idade, salvo se, por acordo dos interessados, for prorrogado anualmente até aos 70 anos.

2. A cessação do contrato nos termos do número anterior implica a concessão pelo organismo de uma indemnização equivalente a meio mês ou um mês de retribuição por cada ano completo de serviço, conforme o empregado tenha menos ou mais de quinze anos de serviço, sempre que não for atribuída pensão complementar de reforma, nos termos do artigo 35.º

Art. 38.º Sem prejuízo das normas constantes do presente Estatuto, os organismos ficam obrigados a elaborar, no prazo de seis meses, regulamentos internos dos quais constem normas sobre:

- a) Organização dos serviços, horários e disciplina do trabalho;
- b) Condições de admissão e promoção dos empregados;

- c) Habilitações gerais ou específicas das diversas categorias profissionais;
- d) Requisitos exigíveis para atribuição do complemento do subsídio de doença ou de pensão complementar de reforma ou invalidez;
- e) Outros pontos de justificado interesse nas relações de trabalho.

Art. 39.º — 1. Para promover a execução e o aperfeiçoamento do presente Estatuto é competente a comissão permanente a que se refere o artigo 39.º do Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos, aprovado pela Portaria n.º 253/71, de 13 de Maio, à qual serão agregados mais dois vogais, sendo um designado pela Corporação da Lavoura e o outro, conjuntamente, pelas federações regionais dos sindicatos dos empregados de escritório.

2. As dúvidas e os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvida a comissão permanente a que se refere o número anterior.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

Anexo I

Quadros de densidades

A) Escriturários:

	1	2	3	4
Primeiros-escriurários	—	—	—	1
Segundos-escriurários	—	1	1	1
Terceiros-escriurários	1	1	2	2

1. Havendo cinco ou mais escriturários, o quadro será organizado de acordo com as seguintes densidades:

- a) 20 por cento de primeiros-escriurários;
- b) 30 por cento de segundos-escriurários;
- c) 50 por cento de terceiros-escriurários.

2. Na aplicação das percentagens referidas far-se-ão arredondamentos, por excesso, nas categorias de primeiros-escriurários e segundos-escriurários.

B) Cobradores, fiéis e contínuos:

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.ª classe	—	1	1	2	2	3	3	4	4	5
2.ª classe	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

Anexo II

Tabela de remunerações mínimas

Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
Secretário-geral	12 150\$00	11 650\$00	11 080\$00	10 550\$00
Adjunto do secretário-geral e director de serviços	9 720\$00	9 320\$00	8 860\$00	8 440\$00
Chefe de divisão e técnico de 1.ª classe	7 880\$00	7 500\$00	7 050\$00	6 840\$00
Técnico de 2.ª classe, gerente e regente agrícola principal	6 540\$00	6 270\$00	5 960\$00	5 680\$00
Técnico de 3.ª classe e adjunto de gerente	5 950\$00	5 710\$00	5 420\$00	5 160\$00
Regente agrícola ou florestal de 1.ª classe, chefe de secção e guarda-livros	5 450\$00	5 050\$00	4 650\$00	4 300\$00
Regente agrícola ou florestal de 2.ª classe	4 950\$00	4 650\$00	4 300\$00	4 000\$00
Regente agrícola ou florestal de 3.ª classe	4 450\$00	4 250\$00	4 000\$00	3 750\$00
Primeiro-escriurário e caixa	4 150\$00	3 900\$00	3 600\$00	3 350\$00
Segundo-escriurário	3 550\$00	3 350\$00	3 200\$00	3 000\$00
Terceiro-escriurário	3 000\$00	2 850\$00	2 700\$00	2 600\$00
Aspirante e dactilógrafo	2 800\$00	2 250\$00	2 200\$00	2 150\$00
Telefonista	2 200\$00	2 150\$00	2 050\$00	2 000\$00
Praticante	1 650\$00	1 550\$00	1 500\$00	1 450\$00
Cobrador e fiel de 1.ª classe	3 100\$00	3 000\$00	2 850\$00	2 700\$00
Cobrador e fiel de 2.ª classe	2 850\$00	2 700\$00	2 600\$00	2 450\$00
Contínuo de 1.ª classe	2 200\$00	2 150\$00	2 050\$00	2 000\$00
Contínuo de 2.ª classe e moço de armazém	2 050\$00	2 000\$00	1 950\$00	1 900\$00
Servente	1 800\$00	1 750\$00	1 700\$00	1 650\$00
Paquete	800\$00	750\$00	700\$00	650\$00

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**14.^a Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Secretário de Estado da Saúde e Assistência, por seu despacho de 11 de Dezembro de 1971, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto

n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º**Direcção-Geral de Saúde**

Artigo 34.º «Outros encargos»:

N.º 3) «Subsídios a cofres . . .»:

Da alínea 4 «Subsídios a centros de estudo e . . .» — 150 000\$00

Para a alínea 5 «Carreiras médicas e de enfermagem: . . .» + 150 000\$00

14.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Anselmo Dias Simões*.

